



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002118-93.2023.8.26.0011
 Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido
 Requerente: -----
 Requerido: -----
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Tobias de Aguiar Moeller

Vistos.

----- ajuizou esta ação em face de -----.

Alegou o autor que foi demandado no processo judicial nº 0008114-72.2021.8.26.0007 do JEC de Itaquera (São Paulo, SP), no qual o cliente ---- teria alegado que pagou suposto boleto fraudulento no valor de R\$ 1.028,94, pagamento este que teria sido feito, em verdade, em benefício do réu. Afirmou que, naquela ação, foi condenado a ressarcir o valor. Requereu que o réu seja condenado a ressarcir o valor dos danos materiais a que foi condenado.

A inicial foi instruída com cópias do processo judicial (fls. 68/104) e do boleto e pagamento (fls. 105/106) e cálculo (fls. 107).

Citado, o réu contestou às fls. 155/175. Alegou que seria mera instituição de pagamento e que o autor teria sido condenado judicialmente por culpa própria. Alegou que apenas hospedou domicílio bancário do terceiro responsável pela fraude e direcionou os recursos relacionados ao pagamento do boleto à conta deste terceiro. Diz que não há nexo de causalidade entre o prejuízo suportado pela parte autora e qualquer conduta atribuída ao réu; que é a própria instituição financeira autora que é negligente com os dados pessoais de seus clientes. Pugnou pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 179/193.

É o relatório.

DECIDO.

Julgamento antecipado. Na forma do art. 355, I, do CPC, julgo esta lide antecipadamente.

Mérito. No mérito, tenho que o pedido inicial comporta acolhimento.

Com efeito, é incontroverso que houve uma emissão de boleto bancário fraudulento onde, embora constasse que o beneficiário era a parte autora, o pagamento foi dirigido, em verdade, ao PagSeguro, ora requerido.

O documento de fls. 105 comprova o boleto fraudulento e o documento de fls. 106 comprova que o réu foi beneficiário do pagamento.

1002118-93.2023.8.26.0011 - lauda 1

Conforme documentos de fls. 96/98 (sentença) e fls. 100/104 (acórdão), o autor foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

condenado no processo judicial nº 0008114-72.2021.8.26.0007 do JEC de Itaquera (São Paulo), em ação ajuizada pela vítima -----, tendo o autor sido obrigado a pagar os prejuízos materiais (boleto), além dos danos morais fixados em R\$ 3.000,00.

Não prospera a alegação do réu de que o autor teria sido condenado por culpa própria. A condenação do réu somente se deveu ao boleto fraudulento pago em benefício do próprio réu, conforme fls. 106.

O réu, em sua contestação, embora negue que tenha sido beneficiário do pagamento, contrariando a prova documental de fls. 106, não indicou nem comprovou a existência de outro beneficiário do pagamento, suposto cliente de conta digital aberta perante o réu.

Ademais, ao autorizar que o próprio cliente emita livremente boletos bancários em sua plataforma, o réu clamou para si o risco do negócio que desempenha, ressaltando-se que é notório no Brasil a prática de estelionato na modalidade ora narrada.

Por isso, considerando que a atividade desenvolvida pela parte implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, haverá obrigação de reparar o dano, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Cabe também lembrar que a Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre a prevenção de crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens por meio do sistema financeiro, obriga a instituição financeira a tomar providências para identificação dos clientes, manutenção de seus cadastros atualizados e minuciosa análise das operações financeiras e do perfil do cliente.

O Banco Central, ao emitir a Circular nº 3978 de 23.1.2020 para consolidar os procedimentos relativos àquela Lei nº 9.613/98, expressamente determina à instituição financeira que não apenas colete e mantenha informações atualizadas dos clientes como somente inicie qualquer relacionamento comercial após todos os documentos e informações serem providenciados. O Capítulo V da Circular nº 3978/2020 denomina-se "Dos Procedimentos Destinados a Conhecer os Clientes", título este que indica explicitamente a obrigação da instituição financeira de "conhecer" e ter dados e informações de seus clientes.

A Circular nº 3978/20 do Banco Central expressamente exige da instituição financeira coleta de informações sobre a origem dos recursos e a atividade econômica do cliente.

Neste cenário, antes de autorizar indiscriminadamente a emissão de boletos bancários pelos correntistas, deveria a ré, ao menos, analisar o perfil do cliente para, se for o caso, assentir na prática ora em questão, evitando ou ao menos reduzindo o risco destas fraudes tão corriqueiras e evitando que a sua conta bancária seja utilizada para a prática de crimes.

Veja-se precedente do TJSP onde o réu PagSeguro também foi condenado por permitir a emissão de boleto falsificado por terceiros:

AÇÃO REGRESSIVA. Banco autor condenado a reparar os danos suportados por consumidor em razão de fraude envolvendo a emissão de um boleto falso. Pretensão de reaver o prejuízo da ré, intermediadora de pagamentos que emitiu o boleto. Possibilidade. **Participação da ré na cadeia da fraude, ao facilitar a emissão de boletos por usuários de sua plataforma e emprestar seu nome para constar como beneficiária dos pagamentos, transmitindo segurança aos pagadores. Responsabilidade objetiva pelo risco do negócio.** Art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Precedente. Prejuízo da fraude, no entanto, que deve ser dividido entre as partes, pois evidente o defeito de segurança do serviço do banco autor para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1002118-93.2023.8.26.0011 - lauda 2

ocorrência do delito. Sentença reformada. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1111276-15.2020.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023)

Ação condenatória. Boleto falsificado. Terceiro fraudador. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Dever do requerido, **PagSeguro, prestar um serviço adequado e eficiente, não permitindo que fraudadores utilizem os serviços de arranjo de pagamento (Lei nº 12.865/13) de forma ilícita.** Dever de vigilância, no tocante à abertura de contas, não cumprida de maneira cabal. Prejuízo do requerente decorrente do defeito no serviço prestado pelo requerido. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.

(TJ-SP, Apelação nº 1000600-13.2019.8.26.0495, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 05.03.2020).

Portanto, reconhecida a responsabilidade civil do réu pelo ilícito narrado, é procedente o pedido de ressarcimento do prejuízo suportado (danos materiais e danos morais), sem prejuízo de o requerido, se assim entender pertinente, voltar-se em regresso em face de seu cliente em ação própria.

Dispositivo.

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE esta ação que ----- ajuizou contra contra -----.

CONDENO o réu a pagar ao autor o valor nominal de R\$ 4.028,94 (fls. 107).

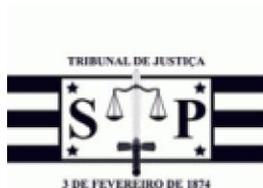
O valor deve ser acrescido apenas de juros de mora na forma do art. 406 do CC desde julho de 2021 (fls. 106).

Estes juros são correspondentes à taxa SELIC e não podem ser cumulados com correção monetária, conforme Teses nº 112 e 113 do STJ em recursos repetitivos (REsp nº 1.110.547-PE).

Por fim, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, na forma do art. 85 §8º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1002118-93.2023.8.26.0011 - lauda 3